LEI N.º 1.173/99 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

ORLANDO SILVA NAZIOZENO, PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Crixás **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar a quem compete zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1.990.

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 2º - Fica criado o conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e outônomo, não jurisdicional.

SEÇAO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS

Art. 3º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução por igual do período.

Art. 4º - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros Tutelares, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no estatuto.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições, constantes na Lei 8.069/90:

I - Fiscalização das entidades governamentais e não governamentais juntamente com o Judiciário e o Ministério Público:

II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos

98 e 105, aplicando as medidas constantes no artigo 101, inciso I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N.° 8.069/90);

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, inciso I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - Encaminhar à Autoridade Judiciária nos casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no artigo 101, do inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e óbito de criança e adolescente quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 7° - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8° - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 9° - As sessões serão instaladas com um mínimo de três conselheiros.

Art. 10º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 11 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, no horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre os plantões, feriados, sábados e domingos a ser elaborado no prazo de quinze dias.

Art. 12 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇAO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - A competência será determinada:

Inciso I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

Inciso II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Inciso III - Pelo lugar da infração quando praticada por criança.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar da residência dos país ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇAO V
DOS IMPEDIMENTOS E PERDA DE MANDATO

Art. 14 - São impedimentos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadío, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma desse artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Promotoria da Infância e Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 15 - Perderá o mandato, o Conselheiro que se ausente injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato ou se for condenado por sentença

irrecorrível, pela prática de crime doloso.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato, o Conselheiro que não desempenhar a contendo as atribuições das funções.

Parágrafo 2º - Perderá ainda o mandato o Conselheiro que praticar ato incompatível com o exercício da função.

Parágrafo 3º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Parágrafo 4º - A iniciativa para destituição do mandato de qualquer Conselheiro deverá partir de representação do Juiz da Infância e Juventude, Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Prefeito Municipal, Representantes da Entidade Governamental e não-Governamental que estejam devidamente cadastradas Junto ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qualquer membro do Conselho Tutelar, endereçado ao Presidente do Conselho Municipal.

Parágrafo 5º - Caberá aos membros do Conselho Municipal, em votação secreta, por maioria simples, decidir sobre a destituição ou não do representado.

Parágrafo 6º - Durante o processo de destituição, a critério do Presidente do Conselho Municipal, o representante poderá ter suspenso o exercício de suas funções.

SEÇAO VI
DO EXERCICIO DA FUNÇAO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, contituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 17 - Na qualidade de membros selecionados, os conselheiros não serão funcionários da administração municipal, não excedendo os seus vencimentos os níveis do funcionalismo público de nível superior, tendo como base a referência VI.

Art. 18 - Sendo selecionado funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos sem prejuízo de seu cargo.

Art. 19 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do conselho tutelar terão origem em dotação orçamentária com destinação específica da Prefeitura Municipal ao fundo administrado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA E AFASTAMENTO

Art. 20 - Possuem os conselheiros o direito de ausentar-se, seja, por interesse particular ou por motivo de saúde, podendo assim perceber licenças, bem como afastar-se.

Parágrafo único - Nos casos acima mencionados, licença saúde ou afastamento, as regras a serem aplicadas são as mesmas utilizadas para os funcionários públicos municipais, eregindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instância administrativa para os atos necessários para essa consecução.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 21 - Os Conselheiros serão escolhidos através de processo seletivo por um comissão examinadora composta de cinco membros nomeado pelo Conselho Municipal da criança e do adolescente.

Art. 22 - O processo seletivo reger-se-à pelas normas estabelecidas pela comissão examinadora que deverá ser iniciado no mínimo nove meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - Todo o processo seletivo será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 24 - Somente poderão concorrer à vaga de Conselheiro, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

Inciso I - reconhecida idoneidade moral;

Inciso II - Idade superior a vinte e um anos;

Inciso III - Residir no município e nele ter domicílio eleitoral;

Inciso IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

Inciso V - Possuir diploma de formação em segundo grau;

Inciso VI - Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 - O processo de escolha será aberto com a publicação de edital na imprensa local fixando o período das inscrições que deverá ser de vinte dias.

Art. 26 - A comissão examinadora terá o prazo máximo de trinta dias para deferimento das inscrições, podendo, a critério, conceder ao candidato prazo para complementar sua documentação.

Art. 27 - A comissão examinadora fará publicar edital informando o deferimento das inscrições e designando data para o inicio das avaliações.

Parágrafo Único - O candidato que tiver sua inscrição indeferida poderá, no prazo de cinco dias, recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em cinco dias.

Art. 28 - Finda a avaliação, a comissão examinadora fará publicar, dentro de quinze dias, edital com relação dos candidatos selecionados e sua classificação com as respectivas notas (média final atingida).

Art. 29 - Os cargos de conselheiros serão ocupados pelos cinco primeiros classificados no processo seletivo.

Parágrafo Único - Haverá dez suplentes na ordem subsequentes de classificação para eventuais substituições de conselheiras prevista nesta Lei.

Art. 30 - Os membros do Conselho Tutelar que desejarem a recondução, mediante simples requerimento ao Conselho de direitos da Criança e do Adolescente, terão seus nomes submetidos à avaliação e posteriormente supervisão do representante do Ministério Público.

SEÇÃO IX
DA NOMEAÇAO

Art. 31 - O presidente do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente nomeará conselheiros os cinco primeiros classificados no processo seletivo, os quais tomarão posse na função no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 32 - Havendo empate na classificação, será nomeado o candidato mais idoso, o casado e com maior número de filhos.

Art. 33 - Ocorrendo a vacância na função será nomeado o candidato que, na sequência, obteve melhor classificação. Em não havendo mais suplentes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido os demais membros nomeará Conselheiro Tutelar qualquer dos candidatos selecionados.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - No prazo máximo de quinze dias da publicação desta lei, será nomeada a comissão examinadora para indicar a realização do processo seletivo.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 1997/2000